SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA № 34, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Institui os procedimentos relativos à priorização para emissão dos pareceres previstos na legislação que rege os procedimentos de prestação de contas final dos recursos transferidos pelo Ministério Desenvolvimento Regional, relativos transferências obrigatória ou voluntária, sem análise de prestação de contas, firmadas anteriormente à Portaria nº 215, de 4 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL e O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no exercício das atribuições estabelecidas no artigo 4º, incisos III, IV e XVI, e 12, incisos V e VII, todos do Anexo I do Decreto n. 9.666, de 02 de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto n. 9.688, de 23 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na legislação que disciplina os procedimentos de prestação de contas final dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, no artigo 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942, alterado pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, e na Portaria nº 215, de 4 de abril de 2017, e considerando a necessidade de normatizar sob critérios técnicos objetivos a ordem de priorização das análises técnicas das prestações de contas no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, resolvem:

Art. 1º Os procedimentos relativos à priorização de análise e emissão dos pareceres previstos nas normas que regem os procedimentos de prestação de contas final dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, relativos às transferências obrigatórias ou voluntárias, sem análise de prestação de contas, no âmbito do Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil (DOP) da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), firmadas com o Ministério do Desenvolvimento Regional, anteriores à Portaria nº 215, de 4 de abril de 2017, passam a ser regidos por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para transferências posteriores à entrada em vigor da Portaria nº 215, de 4 de abril de 2017, a análise e emissão dos pareceres inerentes à prestação de contas serão realizadas de forma sistematizada após o encerramento da vigência do respectivo termo firmado no âmbito do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres S2ID.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Parecer Técnico Conclusivo: parecer elaborado na fase de análise técnica da prestação de contas final, após constatação pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios de que essa foi apresentada;

II - Parecer Técnico Definitivo: parecer técnico elaborado para reavaliação dos fatos geradores de glosa, mediante apresentação pelo convenente de recurso administrativo: e

III - Esfera controladora: esfera judicial e administrativa relacionada às decisões e atos de órgãos de controle.

CĂPÍTULO II

DA METODOLOGIA DE RANQUEAMENTO

Art. 3º A metodologia de ranqueamento será aplicada a todos os processos identificados e os que forem acrescidos, que compreendam o passivo existente no Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4° A metodologia de ranqueamento basear-se-á em uma nota a qual será aplicada em processos com características homogêneas.

Art.5º Ficam estabelecidas categorias de processos com características homogêneas, inclusive de acordo com a fase de instrução processual.

Parágrafo único. As categorias são definidas em função do montante autorizado para transferência e o tipo de parecer a ser emitido, passando os processos a compor seis listagens.

I - A categorização em função do montante autorizado baseia-se na distribuição da curva de Pareto, também conhecida como curva ABC ou 80-20, sendo os processos agrupados em três categorias intituladas como de alta, média e baixa

II - A categorização em função do tipo de parecer, segue o rito processual estabelecido nas normas que regem os procedimentos de prestação de contas final dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, sendo os processos agrupados em duas categorias: processos pendentes de emissão de Parecer Técnico Conclusivo e processos pendentes de emissão de Parecer Técnico Definitivo.

Art. 6º A nota de ranqueamento tem como objetivo refletir o grau de risco inerente à manutenção da situação processual em aberto e será estabelecida ponderando os seguintes elementos:

I - prazo decorrido com o processo em aberto, sendo considerado o número de dias passados após o final da vigência até a data de inclusão do processo na fila de priorização;

II - significância do valor total de recursos aportados pela União;

III - relevância do impacto da decisão ou ato praticado por órgãos de controle na esfera controladora; e

IV - escala de onerosidade temporal da avaliação, baseada na complexidade normativa aplicada para realização da análise técnica.

Art. 7º A ponderação dos elementos que compõem a nota de ranqueamento será fixada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, de forma a refletir uma nota maior para processos com:

I - maior lapso temporal desde o encerramento da vigência;

II - maior valor autorizado para a transferência;

III - existência de impositivos de órgãos de controle; e

IV - menor complexidade, considerando os marcos regulatórios legais aplicados para a análise de cada instrumento de repasse.

Art. 8º O emprego da metodologia de ranqueamento de processos será acompanhada e avaliada periodicamente pelo Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil, visando ao seu constante aprimoramento.

> CAPITULO III DA PUBLICIDADE

Art. 9º As listas de processos rangueados deverão ser publicadas em sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. As listas previstas no caput deverão ser atualizadas

mensalmente, contemplando: I - a atualização do status da evolução da distribuição e data da emissão dos

pareceres de cada processo: e II - a inclusão de novos processos recebidos durante o mês de referência da listagem.

Art. 10 A partir da publicação desta Instrução Normativa, novos processos identificados serão enquadrados em uma das seis filas, conforme metodologia descrita no Art. 5º, sendo posicionado na última posição de sua fila, não implicando em

reordenamento dos processos constantes de listagens já divulgadas. Art. 11 Processos específicos, sobre os quais seja identificada decisão de autoridade judiciária ou determinação legal de órgãos de controle para apresentação da conclusão da análise da prestação de contas, com expresso prazo para cumprimento, serão distribuídos prioritariamente, independentemente de já estarem ou não incluídos nas listas de processos ranqueados.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 São atribuições da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, como

dirigente da unidade responsável pelo processo: I - definição da métrica específica para aferição da nota de ranqueamento, segundo os diretrizes definidas nesta Instrução Normativa;

II - organização e atualização das listas de processos, ordenadas segundo as notas de ranqueamento estabelecidas nesta Instrução Normativa, e posterior disponibilização para fins de publicação em sítio eletrônico do Ministério;

III - execução das análises de prestação de contas segundo a ordem estabelecida;

IV - inserção nos processos formalmente, em cada caso, e de forma expressa, da fundamentação para alteração da ordem de análise estabelecida, ou inclusão de novo processo não constante da listagem com prioridade sobre os processos já relacionados e ordenados, por força de ato e decisão na esfera controladora, segundo as hipóteses previstas nesta Instrução Normativa; e

V - proposição de subsídios à formulação; ou formulação direta de informações acerca da aplicação da metodologia constante desta Instrução Normativa para remessa

aos órgãos de controle externo.

Art. 13 Cabe à Secretaria Executiva, como unidade responsável pela gestão operacional do Ministério, contemplar, no planejamento anual das unidades descentralizadas, ações destinadas à realização de análises e emissão de pareceres previstos nesta Instrução Normativa, observadas as disponibilidades técnica e operacional dessas unidades.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 O enquadramento dos processos segundo a metodologia estabelecida no Capítulo II deverá ser efetuado em até 30 dias, contados a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 15 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BIANCAMANO GUIMARÃES

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA № 2.576, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.002968/2019-26, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta previsto no art. 3º da Portaria n. 1.045, de 17 de abril de 2019, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Santa Luzia - MG, para ações de Defesa Civil, para até 28/12/2019.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que, no período de 28/10 a 03/11/2019, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos:

ABDIAS ALVES NETO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. ACLECIANO DA SILVA MENEZES, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação. ADAILSON OLIVEIRA DE AZEVEDO, rio Sabugi, Município de Caicó/RN, irrigação. ADAUTO ALVES DA SILVA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação. ADAUTO MENEZES DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação. ADEMAR LEITE BRAZ, UHE Paulo Afonso IV, Município de Glória/BA,

irrigação.

AILTON SOARES DA SILVA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.

ALANE KALINE FERNANDES DE ARAUJO, rio Sabugi, Município de Caicó/RN, irrigação. ALDEGARDES FERREIRA DOS SANTOS, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/MG, irrigação.

ALDO ANTONIO BERNARDINO MADUREIRA, rio Verde Grande, Município de

Verdelândia/MG, irrigação ALEX SANDRO BASILIO DE ANDRADE, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto

Rodrigues/RN, irrigação.

ANTONIO BATISTA DE SOUZA, rio Sabugi, Município de São João do Sabugi/RN, irrigação. ANTONIO DANTAS LESSA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

ANTONIO INACIO DA SILVA, rio Sabugi, Município de Caicó/RN, irrigação. ANTONIO PEREIRA CAETANO, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação. TOLEDO FOLETTO, rio Uruguai, Município de Itaqui/RS, irrigação, ARI transferência.

ARIELSON PEREIRA MELO, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Medeiros Neto/BA, irrigação.

ARIOSVALDO MELO DA SILVA, rio Piranhas ou Açu, Município de Carnaubais/RN, irrigação. ASSUELE AFONSO DA SILVA, rio são Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação. BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação. BIOENERGIA SAO LUIZ LTDA, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Medeiros Neto/BA, termoelétrica.

CARLOS MAGNO LOPES DE OLIVEIRA, rio Doce, Município de Tumiritinga/MG, irrigação. CARLOS MAGNO LOPES DE OLIVEIRA, rio Doce, Município de Tumiritinga/MG, irrigação, criação animal.

CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Petrolândia/PE, irrigação.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA CAER, Igarapé Uanamará, Município de Normandia/RR, abastecimento público. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, rio Piranhas

ou Açu, Município de Açu/RN, abastecimento público. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, rio Urucuia, Município de Urucuia/MG, irrigação.

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA, rio Muriaé, Município de Campos dos Goytacazes/RJ, irrigação. DAGOBERTO FELIX FERREIRA, Jequitinhonha,

Jequitinhonha/MG, irrigação DAMIAO ALBINO DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açu, Município de

Carnaubais/RN, irrigação. DEBORA PEREIRA DE PADUA E SILVA, UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/MG, irrigação.

EDELCIO NATAN DA SILVEIRA, UHE Furnas, Município de Cristais/MG, irrigação. EDINALVA DIAS MENEZES, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação. EDSON ALVES DA SILVA, Ribeirão Manteninha, Município de Mantenópolis/ES, irrigação. Eduardo Jacusiel Miranda, UHE Manso, Município de Nova Brasilândia/MT, aquicultura.



